

nenhuma influência nos restantes empréstimos, desta desvalorização nenhum prejuízo advém ao Tesouro, cujos encargos em escudos poderiam até ir diminuindo com a baixa do câmbio. Mas o Governo entende não poder desinteressar-se da sorte dos portadores da dívida externa, que ainda hoje é representada por mais de 27 milhões de libras nominais e está seguramente entre 80 e 90 por cento na mão de portugueses e de estrangeiros residentes em Portugal.

O movimento de nacionalização da dívida externa, que se verificou sem interrupção até ao presente e com certa intensidade nos últimos anos, pode ter o seu termo feliz por meio da operação que se oferece agora aos portadores. Na impossibilidade de influir no mercado dos títulos ou de fixar valores às moedas estrangeiras, o Governo pode garantir os portadores da dívida externa oferecendo-lhes um título interno que lhes produza praticamente o rendimento actual estabilizado em escudos e valor real bastante superior às cotações actuais.

Espera-se que a maior parte dos portadores se convencerá de que o Estado se vai privar de um benefício eventual para lhes garantir os rendimentos presentes e libertá-los da preocupação das flutuações das moedas, que não se sabe o que serão no futuro. Alguns desejarão porventura continuar ao abrigo da legislação anterior e sujeitar-se a todas as contingências. Há que respeitar esse desejo e por isso se mantêm aos que preferirem conservar os títulos liberados em esterlino todos os direitos que estes lhes oferecerem em harmonia com as leis e as flutuações cambiais. O que evidentemente os portadores de títulos não poderão é gozar ao mesmo tempo das vantagens de uns e de outros.

A opção por um consolidado obedece ao reconhecimento que as recentes conversões e emissões de empréstimos deram ao Governo da preferência que a uma grande massa de portadores merece a estabilidade na colocação dos seus capitais. Por este mesmo motivo se dá ao novo consolidado a garantia de vida longa, sem poder ser remido obrigatoriamente ou convertido noutro título nos próximos quarenta anos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizada a Junta do Crédito Público a converter os títulos da dívida externa em títulos ou certificados do consolidado interno criado por este decreto-lei e na proporção seguinte:

Por quatro obrigações da dívida externa de qualquer das séries, carimbadas ou não carimbadas, a Junta entregará três obrigações do novo consolidado, com os juros vencíveis correspondentes ao semestre em que a operação se efectuar.

§ 1.º Os pedidos de conversão serão apresentados no prazo de quinze dias subsequentes à entrada em vigor deste diploma, na sede da Junta do Crédito Público, directamente, ou por intermédio das suas delegações no País ou das agências no estrangeiro, ou ainda por intermédio dos bancos ou corretores oficiais, que por este serviço terão direito a haver da Junta a comissão que vier a ser autorizada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º A Junta poderá criar certificados provisórios correspondentes aos pedidos de conversão apresentados pelos portadores da dívida externa, devendo os títulos convertidos ou os certificados provisórios ser substituídos pelos títulos definitivos no prazo de um ano, sem prejuízo dos juros que entretanto se vençam e serão satisfeitos à nova taxa.

§ 3.º Quando o número dos portadores estrangeiros do novo consolidado o justifique, poderá o Ministro das Finanças autorizar, em relação a todas ou algumas das actuais agências da Junta no estrangeiro, o pagamento

em moeda local do valor em escudos dos respectivos encargos.

**Art. 2.º** É criado o consolidado interno denominado «Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940», representado em obrigações do valor nominal de 2.000\$ cada uma, as quais vencerão o juro de 4 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Janeiro e 1 de Julho.

§ 1.º É desde já autorizada a emissão de 1.000.000.000\$ (1 milhão de contos) do novo fundo, em séries de 200.000 contos, ficando o Ministro das Finanças autorizado a ordenar a emissão das mais séries que se tornarem necessárias para ocorrer à conversão facultada no presente decreto.

§ 2.º Os títulos e certificados do novo consolidado gozarão de todos os direitos e garantias concedidos aos títulos da dívida pública e nomeadamente dos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1.933, de 13 de Fevereiro de 1936.

§ 3.º O novo consolidado só poderá ser remido obrigatoriamente ao par ou convertido decorridos quarenta anos após a sua emissão.

**Art. 3.º** São mantidos com o mesmo destino os subsídios actualmente entregues ao Fundo de amortização da dívida pública por força do decreto n.º 23.370, de 19 de Dezembro de 1933, e da lei n.º 1.937, de 24 de Março de 1936, sendo equiparada à remição dos títulos da dívida externa que fiquem a subsistir a remição por compra dos títulos do novo consolidado, com preferência para estes sempre que a sua cotação seja inferior ao par.

**Art. 4.º** O serviço de juros e amortização dos títulos da dívida externa que não venham à conversão facultada por este decreto continuará a ser feito nos termos do decreto de 9 de Agosto de 1902 e mais legislação em vigor, acrescendo aos rendimentos do Fundo de amortização os reembolsos dos títulos sorteados para amortização que se verifique estarem já convertidos, se legalmente lhes não fôr dado outro destino.

**Art. 5.º** Fica a Junta do Crédito Público autorizada a fazer em conta da dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças as despesas com a conversão e emissão do novo empréstimo, incluindo as de trabalhos extraordinários que se tornem indispensáveis e o Ministro das Finanças autorize.

**Art. 6.º** O Ministro das Finanças publicará as disposições regulamentares e a Junta do Crédito Público as instruções convenientes à boa execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como mêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 30:391

Nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 30:390:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** A todos os portadores de títulos carimbados ou não carimbados da dívida externa (1.ª, 2.ª e 3.ª série com juro) é facultada a conversão dos títulos ou certificados que possuírem em títulos ou certificados do novo fundo «Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940», na proporção de quatro obrigações do fundo externo para três do novo consolidado.

§ 1.º Aos portadores que não possuírem títulos suficientes para completar uma obrigação do novo consoli-

dado de 4 por cento poderá a Junta do Crédito Público passar certificados de mínimos correspondentes ao valor das obrigações do fundo externo a converter, na proporção referida neste artigo.

§ 2.º Estes certificados não são negociáveis no mercado e poderão ser resgatados pela Junta do Crédito Público à cotação do novo consolidado.

§ 3.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior a conta de depósito do Fundo de amortização converterá os títulos da dívida externa correspondentes aos mínimos criados, em obrigação do novo consolidado, com os quais constituirá um fundo de garantia dos resgates que venha a efectuar.

Art. 2.º Os pedidos de conversão serão apresentados directamente na sede da Junta, por intermédio da sua delegação no Porto ou de qualquer secção de finanças, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da entrada em vigor do decreto-lei n.º 30:390, ou nas agências no estrangeiro, nos quinze dias subsequentes à inserção, em dois jornais do respectivo país, do comunicado oficial da conversão.

Art. 3.º Os pedidos de conversão serão feitos numa proposta, em que se descreverão separadamente, por séries e por carimbados e não carimbados, os títulos apresentados. Da mesma proposta constarão as espécies e quantidades dos títulos a receber.

Art. 4.º Em troca dos títulos apresentados para conversão a Junta entregará, como títulos provisórios, fôlhas de rosto dos títulos a converter, das quais, por carimbo autenticado com o selo branco, constará o valor nominal e o juro do novo consolidado que ficam representando, ou certificados provisórios em que aqueles títulos sejam invertidos.

§ único. Estes títulos e certificados provisórios serão substituídos no prazo de um ano.

Art. 5.º Os juros do 1.º e 2.º semestres de 1940 dos títulos convertidos serão pagos pelos certificados ou pelas fôlhas de rosto, autenticadas nos termos do artigo anterior, e os do 1.º semestre de 1941 pelos títulos definitivos.

Art. 6.º Aos bancos e corretores oficiais que intervierem na apresentação dos títulos a converter ou na entrega dos títulos definitivos do novo consolidado de 4 por cento a Junta do Crédito Público abonará por qualquer das operações a comissão de 25 por cento da corretagem correspondente ao valor nominal dos novos títulos.

Art. 7.º Ficam autorizados a aceitar a conversão de capitais em situação de imobilidade temporária os seus legítimos possuidores, os usufrutuários e as entidades administrativas ou tutelares.

Art. 8.º O pagamento dos juros do novo consolidado correspondente ao 1.º e 2.º semestres de 1940 será feito em conta das dotações inscritas no orçamento de 1940 para pagamento da dívida externa, e na proporção das importâncias de cada série que aceitarem a conversão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 9:511

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o navio hidrográfico em construção no Arsenal do Alfeite receba o nome de *D. João de*

*Castro*, recordando assim que este notabilíssimo português foi, além de um dos maiores governadores da Índia e navegador insigne, autor dos três maravilhosos roteiros do segundo quartel do século XVI, no primeiro dos quais foi registado, pela primeira vez, o desvio da agulha magnética.

Ministério da Marinha, 20 de Abril de 1940. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Junta Autónoma de Estradas

#### Orçamento suplementar dos serviços de conservação

Orçamento suplementar elaborado para o ano de 1940, com a parte disponível em 31 de Dezembro de 1939 dos saldos de algumas dotações do ano findo — artigo 26.º do decreto n.º 18:381, alínea e) do artigo 16.º e artigo 37.º do decreto-lei n.º 23:239, de 20 de Novembro de 1933, tendo em vista o disposto no n.º 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521 e § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 25:299:

#### Saldos disponíveis

##### Classificação orçamental de 1939

##### CAPÍTULO 5.º

|                                 |             |
|---------------------------------|-------------|
| Artigo 99.º, n.º 1)             | 165.181\$70 |
| Artigo 99.º, n.º 2)             | 34.478\$95  |
| Artigo 101.º, n.º 1)            | 6.608\$60   |
| Artigo 101.º, n.º 2)            | 25.491\$60  |
| Artigo 101.º, n.º 3)            | 975\$00     |
| Artigo 104.º, n.º 2), alínea b) | 14.139\$00  |
| Artigo 105.º, n.º 1)            | 10.000\$00  |
| Artigo 107.º, n.º 3)            | 70.000\$00  |
| Artigo 108.º, n.º 2)            | 2.443\$60   |
| Artigo 109.º                    | 15.260\$93  |

|                      |             |
|----------------------|-------------|
|                      | 344.579\$38 |
| Artigo 104.º, n.º 1) | 381.420\$62 |

Totalidade dos saldos disponíveis . . . . . 726.000\$00

#### Despesa

##### Aplicação que se propõe

##### CAPÍTULO 5.º

##### Rubricas novas:

|                                                                                      |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Artigo 104.º, n.º 2), alínea f):                                                     |             |
| Ferramentas e utensilagem para os trabalhos de conservação de estradas . . . . .     | 236.000\$00 |
| Artigo 106.º, n.º 3):                                                                |             |
| Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais . . . . . | 310.000\$00 |
| Refôrço das seguintes dotações:                                                      |             |
| Artigo 104.º, n.º 2), alínea b):                                                     |             |
| Mobiliário, carimbos, pastas para arquivo, etc. . . . .                              | 20.000\$00  |
| Artigo 105.º, n.º 2):                                                                |             |
| Reparação e conservação de veículos com motor . . . . .                              | 80.000\$00  |
| Artigo 105.º, n.º 3):                                                                |             |
| Conservação e reparação de máquinas, instrumentos e utensílios. . . . .              | 80.000\$00  |
| Total . . . . .                                                                      | 726.000\$00 |

Junta Autónoma de Estradas, 16 de Março de 1940. — O Engenheiro Presidente da Junta, *M. Silveira e Castro*.

Neste documento foram exarados os seguintes despachos: Aprovo. — *Duarte Pacheco*. Visto. — *Vaz Serra*.